MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal

Ofício nº 33/2017-RFB/Audit/Diaex

Brasília, 31 de março de 2017.

A Sua Senhoria a Senhora
ADRIANA DE SOUZA RIBEIRO
Secretaria da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social
Tribunal de Contas da União
SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo III – Sala 204
70042-900 – Brasília/DF

0 000570 630256

TCU 3 SERV PROT E PROD GRAF.03/Abr/2017 15:23 00000467

Assunto: **Ofício de Requisição nº 08-11/2017-TCU/SecexPrevidência, de 16 de março de 2017 - Processo TC nº 001.040/2017-0 – Levantamento na área previdenciária com vistas a subsidiar debate sobre a reforma da previdência.**

Senhora Coordenadora,

Em atenção ao Ofício em epígrafe, encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, a Nota Audit/Diaex nº 33, de 31 de março de 2017, e Anexos I e II, elaborada por esta Coordenação-Geral de Auditoria Interna, com base nas informações prestadas pelas áreas técnicas responsáveis.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
APARECIDO XAVIER DE FRANÇA
Coordenador-Geral de Auditoria Interna

Coordenação-Geral de Auditoria Interna da RFB
Setor de Autarquias Sul – SAS, Quadra 06, Bloco "J", Ed. Camilo Cola – Unidades Centrais
70.070-916 – Brasília-DF – Tel (61)3412-9395 / 9396
www.receita.fazenda.gov.br

Documento de 1 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo codigo de localizacao AP03.0417.10506.0379 no endereco http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml consulte a pagina de autenticacao no final deste documento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57199750.

Receita Federal

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal do Brasil garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001

Histórico de atividades sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por:
APARECIDO XAVIER DE FRANCA em 03/04/2017.
Confira o documento original pelo Smartphone conectado à Internet:

Dúvida? Acesse
http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/qrcode.xhtml

Confira o documento original pela Internet:
a) Acesse o endereço:
http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml
b) Digite o número abaixo ou leia o código de barras a seguir:

AP03.0417.10506.0379

Código Hash obtido atraves do algoritmo SHA-256:

JSixCHwtn+wp42S3BhOPJ7PiSm2oi8Hdjsg56gojrfM=

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57199750.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal

Nota Audit/Diaex nº 33, de 31 de março de 2017.

Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).

Assunto: **Ofício de Requisição nº 08-11/2017-TCU/SecexPrevidência, de 16 de março de 2017 – TC nº 001.040/2017-0 - Levantamento na área previdenciária com vistas a subsidiar debate sobre a reforma da previdência.**

e-Dossiês nºs 10030.000457/0317-58; 10030.000458/0317-01

Cuida a presente Nota de responder ao Ofício em epígrafe, por intermédio do qual a Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social do Tribunal de Contas da União (SecexPrevidência/TCU), no âmbito do TC nº 001.040/2017-0, encaminhou para esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) questionamentos com o fim de obter subsídios para levantamento na área previdenciária.

2. O referido levantamento tem o objetivo de garantir a necessária transparência dos dados e disponibilizar as informações para o debate da reforma da previdência.

3. A seguir estão transcritos os pedidos do TCU e as respectivas informações apresentadas pelas áreas técnicas responsáveis:

> ***"Item 1** – Débitos previdenciários, ano a ano, em 31/12, no período de 2007 a 2016, discriminado o valor: declarado; arrecadado espontaneamente; declarado e não arrecadado."*

Documento de 8 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo codigo de localizacao AP03.0417.10522.0383 no endereco http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml consulte a pagina de autenticacao no final deste documento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57199750.

Tabela 1: Débitos Previdenciários

Unidade: R$ milhão

ANO	Item 1		
	Valor declarado	Valor arrecadado espontâneamente	Valor declarado e não arrecadado
2016	313.246,4	280.465,5	32.780,9
2015	297.534,4	270.802,4	26.732,0
2014	284.329,6	262.058,1	22.271,5
2013	263.617,5	242.515,9	21.101,6
2012	245.351,2	223.611,5	21.739,7
2011	219.075,6	201.781,7	17.293,9
2010	189.403,8	175.484,5	13.919,3
2009	159.674,9	147.624,2	12.050,8
2008	143.727,0	133.328,9	10.398,0
2007	122.519,4	113.182,5	9.336,9

*"**Item** 2 – Débitos das demais contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, ano a ano, em 31/12, no período de 2007 a 2016, discriminando o valor: declarado, arrecadado espontaneamente, declarado e não arrecadado."*

Tabela 2: Débitos demais contribuições da Seguridade Social

Unidade: R$ milhão

ANO	Item 2		
	Valor declarado	Valor arrecadado espontâneamente	Valor declarado e não arrecadado
2016	305.636,9	295.051,8	10.585,1
2015	297.290,3	282.775,6	14.514,6
2014	288.918,7	277.039,8	11.878,9
2013	268.316,7	258.304,2	10.012,5
2012	251.402,7	239.262,0	12.140,8
2011	233.780,7	227.222,9	6.557,8
2010	206.116,1	185.763,2	20.352,9
2009	178.198,7	152.123,0	26.075,7
2008	170.403,8	149.873,6	20.530,2
2007	148.187,5	129.104,2	19.083,3

Documento de 8 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo codigo de localizacao AP03.0417.10522.0383 no endereco http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml consulte a pagina de autenticacao no final deste documento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57199750.

*"**Item 3** – Valor total do CT previdenciário por situação (parcelado, devedor, suspenso administrativa ou judicialmente), ano a ano, em 31/12, no período de 2007 a 2016." e*

*"**Item 4** – Representatividade do CT previdenciário em relação ao CT total, ano a ano, em 31/12, no período de 2007 a 2016."*

Tabela 3: CT Previdenciário por situação

Unidade: R$ milhão

Ano	Item 3					Item 4
	Parcelamento	Devedor	Exigibilidade Suspensa (Processo Administrativo)	Exigibilidade Suspensa (Processo Judicial)	Total	Participação no total de Créditos Ativos
2011	19.522,10	36.226,03	51.537,87	14.423,46	**121.709,46**	13,58%
2012	47.820,10	26.488,86	61.273,03	17.209,52	**152.791,50**	13,88%
2013	46.023,62	13.872,96	69.865,37	19.432,83	**149.194,79**	12,01%
2014	41.890,91	27.988,90	80.701,09	23.415,26	**173.996,16**	12,84%
2015	43.620,72	24.228,77	88.660,03	30.457,98	**186.967,49**	12,52%
2016	49.338,80	23.554,67	87.564,87	35.279,43	**195.737,76**	12,12%

Observação: os dados estão disponíveis somente a partir do ano 2011, quando se começou a consolidá-los para fins de levantamentos dos chamados Créditos Ativos.

*"**Item 5** – Valor do CT relativo às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social (exceto previdenciárias) por situação (parcelado, devedor, suspenso administrativa ou judicialmente), ano a ano, em 31/12, no período de 2007 a 2016."*

Tabela 4: CT das demais contribuições da Seguridade Social por situação

Unidade: R$ milhão

Ano	Item 5				
	Parcelamento	Devedor	Exigibilidade Suspensa (Processo Administrativo)	Exigibilidade Suspensa (Processo Judicial)	Total
2011	20.716,69	46.190,67	163.409,96	90.846,95	**321.164,27**
2012	52.675,38	40.041,63	193.843,07	104.057,37	**390.617,45**
2013	59.402,63	42.747,04	236.671,57	116.559,79	**455.381,03**
2014	37.163,56	72.309,06	275.859,60	112.793,18	**498.125,41**
2015	64.839,63	74.933,96	304.816,74	118.353,74	**562.944,07**
2016	64.714,86	60.789,52	335.693,37	135.220,58	**596.418,34**

Observação: os dados estão disponíveis somente a partir do ano 2011, quando se começou a consolidá-los para fins de levantamentos dos chamados Créditos Ativos.

Documento de 8 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo codigo de localizacao AP03.0417.10522.0383 no endereco http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml consulte a pagina de autenticacao no final deste documento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57199750.

*"**Item** 6 – Informar se há **estudo produzido pela RFB sobre sonegação fiscal relativo às contribuições previdenciárias**, a exemplo do estudo realizado pela Secretaria da Receita Previdenciária em 2007 (referenciado no Acórdão 2059/2012-TCU-Plenário) e, em caso afirmativo, encaminhar cópia do estudo mais recente."*

3.1. O Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad) da RFB informou que não há registro de estudo específico sobre "sonegação fiscal das contribuições previdenciárias" no modelo do estudo realizado pela então Secretaria da Receita Previdenciária em 2007.

3.2. A Coordenação-Geral de Programação e Estudos (Copes), da estrutura da Subsecretaria de Fiscalização (Sufis) também foi consultada, e esclareceu que, no âmbito de suas atividades, subsidia as unidades descentralizadas com análises de possíveis **ilícitos tributários** previdenciários, nas mais variadas modalidades, de forma segmentada/especializada.

3.3. Tais estudos são aprofundados regionalmente e, conforme seu planejamento de fiscalização, são postos em execução pelas unidades descentralizadas.

3.4. A seguir, são apresentados alguns temas abordados nesses estudos, todos pertinentes à contribuição previdenciária:

1. auto enquadramento, em 2011, de produtores rurais pessoas jurídicas e agroindústrias, com substituição da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados e trabalhadores avulsos pela contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural;
2. também referente a 2011, insuficiência de declaração e recolhimento da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural própria;
3. fruição indevida, em 2012, de isenção por pessoas jurídicas que cedem mão-de-obra em caráter oneroso e habitual;
4. irregularidades no custeio de aposentadoria especial, a partir de concessões relativas a 2013 e 2015, no que se refere ao recolhimento do adicional da alíquota do RAT para custeio desses benefícios, conforme previsão constante no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
5. indícios de omissão, em 2014, de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) por pessoas jurídicas do segmento industrial, obrigadas ao pagamento por esta sistemática em face da industrialização de determinados produtos;
6. relativo a 2014, irregularidade envolvendo a produção de pessoa física e segurado especial;

Documento de 8 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo codigo de localizacao AP03.0417.10522.0383 no endereco http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml consulte a pagina de autenticacao no final deste documento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57199750.

7. também referente a 2014, irregularidade no agronegócio envolvendo pessoa jurídica.

3.5. Em cada estudo foram identificados indícios de irregularidade tributária conforme o critério utilizado na ocasião. Consolida-se, no quadro a seguir, o montante da irregularidade tributária apontada, para cada caso, **exclusivamente associada a cada amostra tratada.**

Estudo	Indício (em milhões R$)
1. auto-enquadramento irregular	282
2. produção rural própria	568
3. cessão de mão-de-obra (fruição indevida de isenção)	200
4. aposentadoria especial	351
5. CPRB	403
5. produção rural de pessoa física e segurado especial	1.600
6. produtor rural PJ e agroindústria	1.300

3.6. Alguns estudos tiveram basicamente o propósito de alertar sobre a necessidade de um aprofundamento nas unidades descentralizadas, sem apontar contribuintes com indícios de irregularidade, mas sinalizando roteiro de seleção para a prospecção de possíveis indícios.

3.7. Como exemplos desse tipo de abordagem, mencionam-se:

(i) a análise acerca de sonegação de contribuição previdenciária praticada por pessoas jurídicas que atuam no ramo de transporte rodoviário de carga em decorrência da subcontratação da prestação dos serviços de transporte de carga; e

(ii) a desoneração indevida em obras de construção civil.

3.8. Além desses estudos, **com vistas a subsidiar o planejamento da fiscalização**, cumpre registrar que, haja vista a atual discussão de proposta de emenda à constituição, a Copes elaborou recentemente a Nota Copes/Coeaf/Dilit nº 36/2017, de 10 de março de 2017 (Anexo I), com vistas a subsidiar a RFB com informações acerca de entidades que se declararam isentas das contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, apresentando-se dados sobre a renúncia fiscal previdenciária e outros subsídios considerados pertinentes.

3.9. Conforme levantamento consignado na referida Nota, a renúncia fiscal relacionada às contribuições previdenciárias decorrente do artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), **nos últimos 5 anos, superou o montante de R$ 45 bilhões.** Trata-se de informação relevante para subsidiar discussão a respeito de eventual pertinência,

Documento de 8 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo codigo de localizacao AP03.0417.10522.0383 no endereco http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml consulte a pagina de autenticacao no final deste documento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57199750.

possibilidade e razoabilidade de mudanças nas regras que albergam tal renúncia. O quadro a seguir detalha essa renúncia:

Ano-calendário	Qtd CNPJ	Folha de pagamento	Total da Renúncia
2012	10.031	R$ 37,9 bilhões	R$ 7,6 bilhões
2013	9.839	R$ 41,2 bilhões	R$ 8,2 bilhões
2014	9.912	R$ 46,3 bilhões	R$ 9,2 bilhões
2015	10.715	R$ 51,5 bilhões	R$ 10,3 bilhões
2016	10.970	R$ 55,4 bilhões	R$ 11,1 bilhões
Total			**R$ 46,4 bilhões**

3.10. Com vistas a melhor compreender a renúncia mencionada, entende-se oportuno detalhar um dado apresentado na Nota Copes/Coeaf/Dilit nº 36, de 2017. Considerando o montante total de renúncia especificamente do ano-calendário de 2015, chega-se à seguinte distribuição por área de atuação:

Área	Qtd CNPJ	% CNPJ	Total da Renúncia	% Renúncia
Saúde	2.330	21,8%	R$ 6.080 milhões	59,0
Educação	1.484	13,9%	R$ 3.027 milhões	29,4
Assistência Social	6.718	62,7%	RS 1.057 milhões	10,3
Outros	183	1,7%	RS 143 milhões	1,2

3.11. Cumpre também registrar que a RFB realizou estudo com estimativa de renúncia na arrecadação das contribuições previdenciárias como consequência da desoneração da folha de pagamento nos anos de 2013 a 2015.

3.12. A desoneração da folha de pagamento, no contexto da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, consiste na substituição das contribuições patronais previdenciárias incidentes sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais previstas, respectivamente, nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição sobre uma base de cálculo extraída da receita bruta, denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

3.13. A análise desses dados permite concluir que o modelo de desoneração adotado na Lei nº 12.546, de 2011, além de proporcionar perda de arrecadação imediata, ao contrário do esperado, não há elementos que confirmem incremento de contratações em todos os setores beneficiados.

Documento de 8 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo codigo de localizacao AP03.0417.10522.0383 no endereco http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml consulte a pagina de autenticacao no final deste documento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57199750.

3.14. Por fim, ressalta-se que em 16 de março de 2017, a RFB, representada pelo Cetad, participou de audiência pública para tratar da reforma da previdência em tramitação, PEC 287/16, na qual teve a oportunidade de apresentar informações que pudessem subsidiar os debates. A apresentação "Análise da Arrecadação Previdenciária" (Anexo II) realizada em Reunião Ordinária da Câmara dos Deputados, também está disponível no link a seguir:

http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pec-287-16-reforma-da-previdencia/documentos/audiencias-publicas/16-03.17-1/claudemir-rodrigues-malaquias-chefe-do-centro-estudos-tributarios-e-aduaneiros-da-receita-federal-do-brasil

> ***"Item 7** – Elencar, se houver, as principais diferenças nos controles e procedimentos de gestão e cobrança dos créditos tributários previdenciários em comparação com os demais créditos tributários de contribuições sociais vinculadas à seguridade social, destacando aquelas que impactam negativamente a efetividade ou dificultam a recuperação dos créditos previdenciários."*

3.15. Informa-se que para débitos previdenciários e não previdenciários submetidos à Cobrança Administrativa Especial, regulado pela Portaria RFB nº 1.265, de 3 de setembro de 2015, não há distinção entre os controles e procedimentos de gestão referentes à cobrança. Da mesma forma, para os lançamentos de ofício, a cobrança deve ser efetuada pelo servidor da RFB em decorrência das peculiaridades referente ao contencioso administrativo (Processo Administrativo Fiscal).

3.16. Em relação aos demais débitos, são apresentadas as seguintes diferenças:

- Cobrança Administrativa - Avisos de Cobrança e Intimação para Pagamento

3.16.1. Para os débitos não previdenciários controlados nos sistemas desenvolvidos pelo Serpro, a emissão do aviso de cobrança é feita de forma automática e mensal a partir do mês seguinte em que o débito se encontra devedor.

3.16.2. Para os débitos previdenciários controlados nos sistemas desenvolvidos pela Dataprev, as divergências entre o declarado na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) e o efetivamente pago por meio da Guia da Previdência Social (GPS) são apresentados no sistema AGUIA para o usuário da RFB, para seleção. O encaminhamento da Intimação para Pagamento (IP) é feito pelo sistema AGUIA. Dessa forma, há necessidade de intervenção manual do servidor, a qual é devidamente monitorada pela Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac) da RFB, com o estabelecimento de metas anuais baseadas no estoque a ser cobrado.

Documento de 8 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo codigo de localizacao AP03.0417.10522.0383 no endereco http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml consulte a pagina de autenticacao no final deste documento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57199750.

- Encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)

3.16.3. O encaminhamento para inscrição em DAU dos débitos não previdenciários é efetuada por meio de lotes eletrônicos de inscrição, executados anualmente, por meio de demanda da Codac junto ao Serpro. Está em fase de desenvolvimento o projeto Inscrição Automatizada junto com a PGFN, para que no 2° semestre de 2017 essa inscrição ocorra de forma automatizada e semanal, sem a necessidade de aberturas de demandas junto ao Serpro, possibilitando assim diluição dos impactos no atendimento de ambas as Instituições.

3.16.4. Para os débitos previdenciários na Dataprev, o envio para inscrição em DAU ocorre de forma mensal e automática pelo sistema Sicob, após cerca de 90 (noventa) dias após o prazo da Intimação de Pagamento não regularizada (não paga, parcelada ou compensada).

À consideração do Sr. Chefe da Divisão de Atendimento aos Órgãos de Controle Externo.

Assinado digitalmente
JOSÉ ROBERTO BIAZON
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Divisão de Atendimento aos Órgãos de Controle Externo

De acordo. À consideração do Sr. Coordenador-Geral de Auditoria Interna.

Assinado digitalmente
ERICO BIDINOTTO BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Atendimento aos Órgãos de Controle Externo

Aprovo a Nota. Encaminhe-se a Nota Audit/Diaex nº 33, de 31 de março de 2017, ao Tribunal de Contas da União em atendimento ao Ofício de Requisição nº 08-11/2017, de 16 de março de 2017.

Assinado digitalmente
APARECIDO XAVIER DE FRANÇA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Auditoria Interna

Documento de 8 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo codigo de localizacao AP03.0417.10522.0383 no endereco http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml consulte a pagina de autenticacao no final deste documento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57199750.

Receita Federal

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal do Brasil garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001

Histórico de atividades sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por:
JOSE ROBERTO BIAZON em 03/04/2017, ERICO BIDINOTTO BRITO em 03/04/2017, APARECIDO XAVIER DE FRANCA em 03/04/2017.

Confira o documento original pelo Smartphone conectado à Internet:

Dúvida? Acesse
http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/qrcode.xhtml

Confira o documento original pela Internet:

a) Acesse o endereço:
http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml

b) Digite o número abaixo ou leia o código de barras a seguir:

AP03.0417.10522.0383

Código Hash obtido atraves do algoritmo SHA-256:

/94p7yqjyiwcfRKH1uo2q5mgeYwGk38DB+CW/iMWD6U=

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57199750.

Anexo I à Nota Audit/Diaex nº 33, de 31 de março de 2017

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57199750.

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Nota nº 36/2017 – RFB/Copes/Dilit

Brasília, 10 de março de 2017.

Assunto: Renúncia fiscal previdenciária
Subsídios para discussão de PEC

Trata-se de Nota que visa a subsidiar o Gabinete desta Secretaria com informações acerca de entidades que se declararam isentas das contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, apresentando-se dados sobre a renúncia fiscal previdenciária e outros subsídios considerados pertinentes, haja vista a discussão de revisão do texto constitucional ora em tramitação no Congresso Nacional.

2. De pronto, já se considera oportuno informar a renúncia fiscal relacionada às contribuições previdenciárias decorrente do artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), cuja **utilização, nos últimos 5 anos, superou o montante de R$ 45 bilhões**, como mais adiante será detalhado, de forma a permitir discussão a respeito de eventual pertinência, possibilidade e razoabilidade de mudanças nas regras que albergam tal renúncia.

3. Necessário será, também, apresentar, mesmo que superficialmente, como o tema vem sendo interpretado, ao longo dos quase 30 anos de promulgação do texto constitucional, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF).

Breve exposição da legislação e sua interpretação pelo STF

4. Conforme o art. 195, § 7º, da CRFB/88, *são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

5. Originalmente, em decisão de 1991 no mandado de injunção (nº 232/RJ), o STF entendeu que o direito à isenção/imunidade não *nascia apenas do preenchimento da hipótese de incidência contida na norma constitucional*, mas dependia, ainda, *das exigências fixadas pela lei ordinária, como resultava claramente do disposto no referido § 7º.*

6. A Egrégia Corte entendeu ter ocorrido a mora, por parte do Congresso Nacional, na regulamentação do preceito constitucional e estabeleceu prazo de seis meses para que fossem adotadas as providências legislativas, sob pena de, vencido o prazo, passasse o requerente a ter o direito de usufruir da imunidade requerida.

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP03.0417.12528.JNSA. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Verso em Branco

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57199750.

EMENTA

"Legitimidade ativa da requerente para impetrar mandado de injunção por falta de regulamentação do disposto no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

Ocorrência, no caso, em face do disposto no artigo 59 do ADCT, de mora, por parte do Congresso, na regulamentação daquele preceito constitucional.

Mandado de injunção conhecido, em parte, e nessa parte, deferido para declarar-se o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote ele as providências legislativas que se impõe para o cumprimento da obrigação de legislar decorrente do artigo 195, § 7º, da Constituição, sob pena de, vencido esse prazo em que essa obrigação se cumprirá, passar o requerente a gozar da imunidade requerida."

(Publicado em 02/08/1991)

7. Em resposta de 12 de agosto de 1991, o Senado Federal se manifestou por intermédio do Comunicado SM/Nº 805/91, informando que o parágrafo fora regulamentado pelo artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Senhor Ministro

Com referência ao ofício nº 543/P, de 7 de agosto corrente, desse Tribunal, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que o § 7º do art. 195 da Constituição Federal foi regulamentado pelo art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial da União do dia seguinte. (...)

8. O referido art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, então, versou sobre a isenção de contribuições previdenciárias devidas pela pessoa jurídica (parte patronal), cujo texto original se transcreve a seguir:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, disponibilizado nesta página pelo Ministério da Fazenda em 10/03/2017 às 12:52 , sob o código de localização ED03.0417.12520.JN1A.C0PS.P8 e pode ser acessado no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/dogu.asp

Verso em Branco

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57199750.

> § 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

9. Posteriormente, houve alterações no dispositivo, encontrando-se atualmente revogado pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que passou a regular a matéria.

10. Uma questão relevante relacionada ao tema é a análise das discussões judiciais sobre a necessidade de lei complementar para regular o preceito constitucional, e em que limites essa norma de maior quorum seria exigida. Não se pretende esgotar tal análise nesta Nota, mas se considera conveniente aduzir entendimentos já exarados pela Suprema Corte, pois podem balizar as discussões legislativas atuais.

11. O STF já entendeu ser suficiente uma lei ordinária para tratar da matéria, desde que para dispor de normas de constituição e funcionamento das entidades imunes, e ser necessária lei complementar apenas para os casos de definição de limites objetivos (materiais).

12. Recentemente, em fevereiro de 2017, por maioria, o STF entendeu que os requisitos para o gozo da imunidade hão de estar previstos em lei complementar, ao julgar definitivamente quatro ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs nº 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621) que questionavam artigos da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e também dispositivos de normas legais que modificaram e regulamentaram a Lei nº 8.212, de 1991, que trataram de novas regras para o enquadramento das entidades beneficentes para fim de isenção de contribuições previdenciárias.

13. Convém observar que o Acórdão ainda não foi publicado. Contudo, verificou-se da leitura de notícia veiculada nos meios de comunicação, que a decisão atingiu os requisitos constantes do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, não analisadas as exigências da Lei nº 12.101, de 2009, que, como já mencionado, revogou os dispositivos da Lei nº 8.212, de 1991 e que atualmente regula a matéria.

14. No entanto, tendo o STF delineado o entendimento de necessidade da lei complementar, entende-se, nesse primeiro momento, que, quando do julgamento da constitucionalidade da Lei nº 12.101, de 2009, a decisão poderá ser desfavorável à regulamentação da fruição do benefício por lei ordinária.

15. Para finalizar essa breve digressão, e antes de detalhar os levantamentos realizados, ressalta-se que existiu entendimento no sentido de que o benefício fiscal aplicava-se apenas a entidades beneficentes de assistência social, assim entendidas as tratadas nos artigos 203 e 204 da CRFB. Posteriormente, o STF entendeu que o *termo assistência social era mais amplo*, e abrangeria as entidades de educação e de saúde.

16. Cabe ao legislador, periodicamente, avaliar a conveniência e oportunidade de a sociedade conferir tratamento fiscal favorecido a determinados setores ou segmentos, seja em sede de norma constitucional, a dita imunidade, seja em norma de hierarquia inferior, a isenção tributária.

17. A imunidade tributária é tratamento que não se maneja com a mesma flexibilidade que a isenção. As rígidas normas constitucionais, combinadas com a sua

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP03.0417.12529.JN6A. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57199750.

regulamentação em norma complementar, reduzem a possibilidade de eventuais adaptações à realidade do Estado em um dado momento e, por isso mesmo, o alcance do § 7º do art. 195 da CRFB merece análise com atenção neste momento quando uma nova conformação constitucional está em discussão. Dados para subsidiar essas reflexões serão apresentados em seguida.

Entidades certificadas beneficiárias da isenção

18. A concessão e renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social, na vigência da Lei nº 8.212, de 1991, eram competências do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, nos termos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - LOAS e do Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998.

19. Já na vigência da MP nº 446, de 2008 e da Lei nº 12.101, de 2009, passaram a ser responsabilidade dos Ministérios da Saúde (MS), quanto às entidades da área de saúde; da Educação (MEC), quanto às entidades educacionais; e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), quanto às entidades de assistência social.

20. Tais Ministérios vêm, anualmente, encaminhando informações das entidades certificadas para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) por intermédio de obrigação acessória. Ainda não expirou o prazo para entrega das informações relativas ao ano de 2016.

21. Com base nas informações recebidas, buscou-se identificar a quantidade de entidades devidamente certificadas pelo respectivo Ministério. Apresenta-se, a seguir, o resultado de tal levantamento, segregado por ano-calendário, relativo aos anos de 2013 a 2015. Por oportuno, registra-se que só estão consolidadas as informações de entidades que tenham declarado à Receita Federal algum valor a título de folha de pagamentos.

DBF referente a	*Declarante DBF*	*Número de entidades*
2013	MS	1.826
	MEC	15
	MDS	1.300
	Total 2013	3.141
2014	MS	1.754
	MEC	56
	MDS	4.176
	Total 2014	5.986
2015	MS	2.083
	MEC	105
	MDS	5.369
	Total 2015	7.557

22. Esses dados merecem ser avaliados com cautela. Por exemplo, em caso de renovação de certificado, a norma legal prevê que uma entidade não pode ficar prejudicada por eventual mora na análise, pelo órgão público, de pedido de renovação tempestivamente protocolizado, nos termos do § 2º do art. 24 da Lei nº 12.101, de 2009. Assim, em caso de demora, a entidade tem respaldo para usufruir do benefício legal, e o certificado pode reconhecer o direito para fatos pretéritos. Portanto, há possibilidade de entidades terem direito

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser conferido no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP03.0417.12529.3NBA. Consulte a página de autenticidade no final deste documento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57199750.

ao benefício sem que os Ministérios tenham tido essa informação concluída quando prestada à RFB.

23. Com vistas a se identificar dado com maior exatidão, apresenta-se, no quadro a seguir, o montante total da renúncia previdenciária relacionada ao art. 195, § 7º, da CRFB/88, e art. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, com base em informações declaradas pelos sujeitos passivos que se consideraram imunes/isentos na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP.

Ano-calendário	*Qtd CNPJ*	*Folha de pagamento*	*Total da Renúncia*
2012	10.031	R$37,9 bilhões	R$7,6 bilhões
2013	9.839	R$41,2 bilhões	R$8,2 bilhões
2014	9.912	R$46,3 bilhões	R$9,2 bilhões
2015	10.715	R$51,5 bilhões	R$10,3 bilhões
2016	10.970	R$55,4 bilhões	R$11,1 bilhões
Total			R$46,4 bilhões

Dos lançamentos fiscais

24. Como mencionado, a análise desses dados merece atenção. No processo de gestão de risco da RFB, compete às unidades descentralizadas a identificação de casos que efetivamente serão objeto de auditoria.

25. Consolidando o universo mencionado no item 23, chegou-se a 13.538 entidades distintas. Para esses, buscou-se verificar o montante de crédito tributário constituído por intermédio de atuação desta RFB nos últimos cinco anos, tendo sido recuperado procedimento encerrado em 399 entidades, com autuação de contribuição previdenciária total de R$ 8,5 bilhões e de outros tributos da ordem de R$ 2,0 bilhões.

26. Em decorrência de constatação de irregularidade na fruição desse benefício, a autoridade tributária tem competência para representar ao Ministério afim com vistas ao cancelamento do certificado, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei nº 12.101, de 2009. Uma vez que essa ação se faz em âmbito de unidade descentralizada, não é possível consolidar estatísticas sobre essa atuação. Ademais, o processo administrativo garante o exercício da ampla defesa e do contraditório no âmbito da administração tributária, o que pode influenciar no resultado das representações.

Considerações Finais

Da necessidade de avaliação da pertinência da manutenção dos benefícios

27. O STF, interpretando a CRFB, já definiu que o benefício do art. 195, § 7º, a despeito de veicular favor com rótulo de isenção, a rigor se configura como efetiva imunidade de contribuição social.

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx sob o código de localização EP03.0417.12525.JN5A. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Verso em Branco

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57199750.

28. A Suprema Corte, repisa-se, também já positivou interpretação no sentido da abrangência do termo de "entidades beneficentes de assistência social", ampliando seu conceito para englobar aquelas que prestam serviços na área da saúde e educação.

29. Cumpre chamar atenção para o fato de que a renúncia fiscal está sobremaneira concentrada nas entidades de saúde. A título de exemplo, considerando os dados mencionados no item 21, no ano de 2015, elas foram responsáveis pela utilização de 86,9% do total do benefício naquela amostra analisada.

30. Uma vez que os valores de renúncia são consideráveis, esses dados merecem ser avaliados pelos representantes da sociedade, com vistas a fazerem as opções que melhor atendam ao interesse público.

31. Para conferir a necessária segurança jurídica aos destinatários da norma e seus intérpretes, uma definição normativa, adequadamente harmonizada desde o texto constitucional, é oportuna. Por exemplo, explicitar-se que a imunidade se refere a entidades beneficentes específicas de assistência social não exclui a possibilidade de a outras ser oferecida uma isenção tributária. Esse pode ser um caminho a ser analisado pelo legislador na tramitação de PEC em curso, promovendo-se eventual alteração constitucional expressa para alterar a situação, caso se entenda adequada para o interesse público, contribuindo na busca de um equilíbrio e melhor sustentabilidade do sistema de seguridade social.

Do estabelecimento de requisitos para as entidades beneficiárias

32. Entende-se ser necessária a manutenção/estabelecimento de requisitos para que as entidades se beneficiem, nos moldes do que vem sido estabelecido pelas leis ordinárias mencionadas nesta Nota.

33. Há norma em vigor (Lei nº 12.101, de 2009) cuja constitucionalidade está pendente de julgamento pela Suprema Corte. Como já mencionado, há forte possibilidade de ela vir a ser considerada inconstitucional, haja vista a já mencionada recente decisão do STF.

34. Importa observar que as atuações da RFB nas entidades declaradas beneficentes demonstram o eventual descumprimento de algumas entidades aos requisitos legais. O reconhecimento de inconstitucionalidade da lei reguladora do benefício do art. 195, § 7º, da CRFB/88, poderá trazer consequências consideráveis para a sociedade, inclusive com risco de utilização do benefício sem as contrapartidas que se espera verter para a sociedade.

35. É fundamental a definição clara de requisitos para uma entidade receber favor tributário. Apesar de o benefício ser para entidades beneficentes, a partir de entendimento judicial, as regras evoluíram para permitir o direito de entidades cobrarem por seus serviços de quem possa pagar, sem com isso ferir sua condição, bastando que não distribuam renda e a apliquem em suas atividades.

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser conferido no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP03.0417.12529.JNSA. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Verso em Branco

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57199750.

36. Sem a regulamentação, pode-se chegar, no limite, à situação de que todos os atendimentos sejam cobrados, e muitas vezes, muito bem cobrados pelos serviços prestados, sem que a pessoa jurídica pague nada de contribuição previdenciária, ou seja, sem contribuir para o sistema previdenciário e sem prestar nenhum benefício para os mais necessitados.

37. A matéria é relevante e complexa. Feitas essas considerações, propõe-se o encaminhamento desta Nota ao Gabinete desta Secretaria, como subsídio para as tratativas afins.

MICHELLE SOARES DE ANDRADE
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Copes.

AFRÂNIO RODRIGUES BEZERRA FILHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Análises de Ilícitos Tributários

Aprovo a Nota. Encaminhe-se conforme proposto.

PAULO CIRILO SANTOS MENDES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Programação e Estudos

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP03.0417.12529.JN6A. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Verso em Branco

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57199750.

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MICHELLE SOARES DE ANDRADE em 31/03/2017 14:35:00.

Documento autenticado digitalmente por MICHELLE SOARES DE ANDRADE em 31/03/2017.

Documento assinado digitalmente por: MICHELLE SOARES DE ANDRADE em 31/03/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por ERICO BIDINOTTO BRITO em 03/04/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0417.12529.JN6A

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 10030.000458/0317-01. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57199750.

Anexo II à Nota Audit/Diaex nº 33, de 31 de março de 2017

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57199750.

Análise da Arrecadação Previdenciária

PEC 287/16 - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Reunião Ordinária - Câmara dos Deputados – 16/03/2017

CETAD – Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros

Março/2017

Ministério da Fazenda | Receita Federal

Arrecadação Previdenciária

PERÍODO: 2007 A 2016

UNIDADE: R$ MILHÕES

PERÍODO	ARRECADAÇÃO		VARIAÇÃO NOMINAL (%)		PARTICIPAÇÃO % NO PIB
	VALORES CORRENTES	A PREÇOS DE DEZEMBRO/2016 - IPCA	ARRECADAÇÃO S/ ANO ANTERIOR	MASSA SALARIAL*	
2007	153.845	274.265	15,55%	10,25%	5,66%
2008	180.476	304.425	17,31%	15,92%	5,80%
2009	200.737	322.918	11,23%	11,32%	6,02%
2010	233.609	357.582	16,38%	13,23%	6,01%
2011	271.588	389.874	16,26%	15,60%	6,21%
2012	302.321	411.829	11,32%	13,38%	6,28%
2013	331.937	425.794	9,80%	11,68%	6,23%
2014	357.851	431.769	7,81%	9,05%	6,19%
2015	364.396	403.309	1,83%	6,99%	6,07%
2016	382.235	389.212	4,90%	3,71%	6,10%

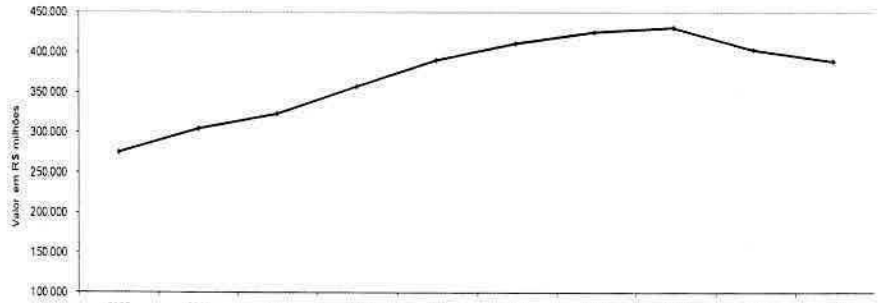
* Nos anos de 2007 a 2014 a variação da massa salarial foi apurada pela PME/IBGE, em 2015 e 2016 foi apurada pela PNAD/IBGE.

Ministério da Fazenda | Receita Federal

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57199750.

Arrecadação Previdenciária

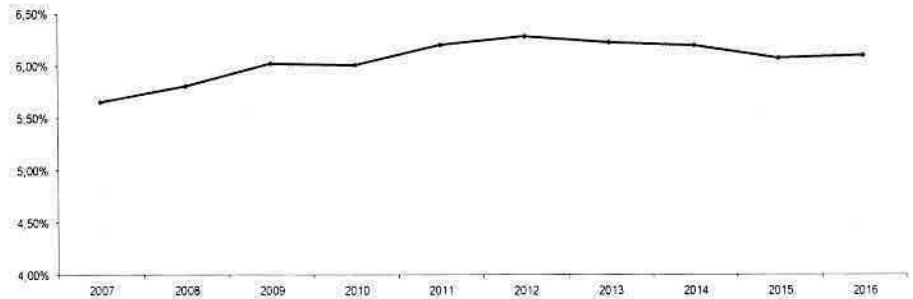
A PREÇOS DE DEZEMBRO/2016 - IPCA
PERÍODO: 2007 A 2016



	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Arrecadação Previdenciária	274.265	304.425	322.918	357.582	389.874	411.829	425.794	431.769	403.309	389.212

Arrecadação x PIB

PARTICIPAÇÃO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA NO PIB
PERÍODO: 2007 A 2016

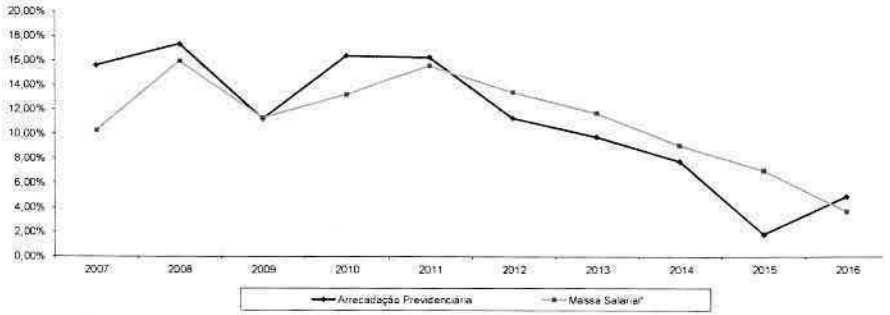


	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Participação % no PIB	5,66%	5,80%	6,02%	6,01%	6,21%	6,28%	6,23%	6,19%	6,07%	6,10%

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57199750.

Massa Salarial x Arrecadação

VARIAÇÃO DA MASSA SALARIAL NOMINAL X VARIAÇÃO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA NOMINAL
PERÍODO: 2007 A 2016

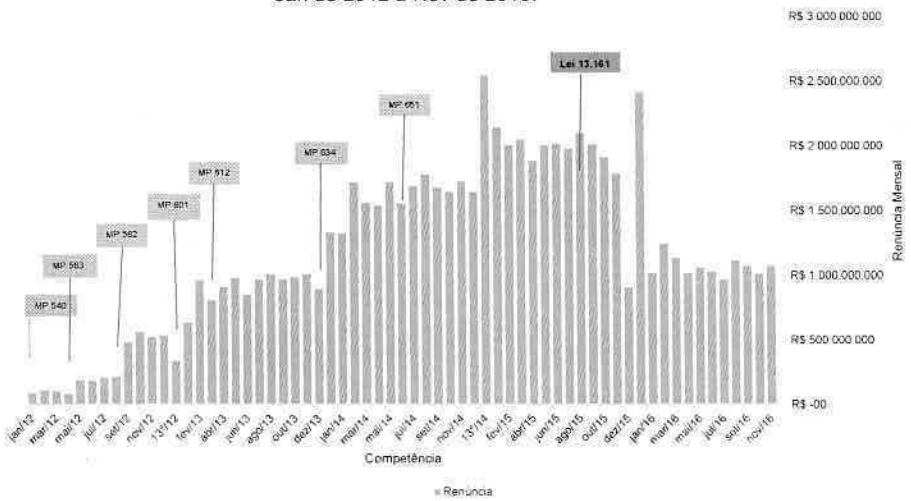


	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Arrecadação Previdenciária	15,55%	17,31%	11,23%	16,38%	16,26%	11,32%	9,80%	7,81%	1,83%	4,90%
Massa Salarial*	10,25%	15,92%	11,32%	13,23%	15,60%	13,38%	11,68%	9,05%	6,99%	3,71%

* Nos anos de 2007 a 2014 a variação da massa salarial foi apurada pela PME/IBGE, em 2015 e 2016 foi apurada pela PNAD/IBGE

Desoneração da Folha

Evolução da Renúncia da Desoneração da Folha de Pagamento
Jan de 2012 a Nov de 2016.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57199750.

"Reoneração" da Folha – Lei nº 13.161

Processo de Reoneração - Estimativas Projetadas

ANO 2015

SETORES	Renúncia Atual 2% + 1% [A]	PL 863 4,5% + 2,5% [B]	Relatório Final (25/06) 3% + 1,5% ou 1% [C]	Lei nº 13.161/15 [D]
Art. 7º-A - 3%	**-2.884,81**	**-1.360,46**	**-2.042,47**	**-2.042,47**
I - Call Center	-1.253,19	-602,66	-844,04	-844,04
III, V, VI - Transporte de Passageiros (rodoviário, ferroviário, metroviário)	-1.631,62	-757,80	-1.198,43	-1.198,43
Art. 8º-A - 1,5%	**-4.068,93**	**-1.746,85**	**-3.640,50**	**-3.640,50**
II a III - Transporte Aéreo (carga e passageiros)	-521,41	-116,86	-488,79	-488,79
IV a IX - Transporte Marítimo (carga e passageiros)	-103,53	-56,47	-99,18	-99,18
XIII - Carga e Descarga (Portos)	-31,51	-17,08	-27,05	-27,05
XIV - Transporte Rodoviário de Cargas	1.239,93	-667,42	-1.144,90	-1.144,90
XV - Transporte Ferroviário de Cargas	-43,53	-24,66	-36,63	-36,63
XVI - Jornais, Rádios e Televisões	1.378,82	-702,99	-1.295,77	-1.295,77
Anexo I - Calçados	-632,82	-256,39	-483,17	-483,17
Anexo I - Ônibus	-117,33	-4,80	-65,04	-65,04
Anexo I - Vestuário	(demais setores)	-303,49	-651,01	(demais setores)
Art. 8º-A - 1%	**-493,22**	**-172,16**	**-557,98**	**-557,98**
Anexo I - Pão	-127,80	-27,15	-156,07	-156,07
Anexo I - Produtos Carne Bovina	-53,56	-21,28	-58,43	-58,43
Anexo I - Carne e Produtos de Outros Animais	-311,86	-123,73	-343,47	-343,47
Art. 7º-A e 8º-A DEMAIS SETORES - 4,5% E 2,5%	**-17.761,63**	**-9.087,69**	**-9.435,21**	**-9.221,50**
TOTAL	**-25.208,59**	**-12.367,16**	**-15.676,15**	**-15.462,44**

Ministério da Fazenda Receita Federal

Desoneração da Folha

Distribuição da Renúncia por Atividade Econômica

Dados de Novembro de 2016

R$ milhões

Atividade Econômica	Renúncia	Massa	Vínculos	Nº de Emp.
Transporte terrestre	236,6	2.265,6	940.981	7.445
Atividades dos serviços de tecnologia da informação	132,3	1.223,3	230.206	2.560
Serviços de escritório, de apoio administ. e outros serviços	89,2	776,1	495.208	290
Fabricação de produtos alimentícios	64,0	814,6	383.612	769
Fabricação outros equip. transp., exceto veíc. automotores	54,5	277,1	34.122	71
Atividades de rádio e de televisão	37,9	314,4	56.722	737
Fabricação de máquinas e equipamentos	37,1	566,2	135.853	1.250
Preparação de couros e fabricação de artefatos de couro	36,3	328,4	218.781	988
Fabricação de veículos automotores, reboques e carrocerias	28,4	538,3	143.337	436
Comércio p/ atacado, exceto veíc. automotores e motocicletas	26,0	351,7	84.460	374
Serviços especializados para construção	24,6	433,0	208.787	6.233
Obras de infra-estrutura	23,1	659,3	245.954	1.412
Construção de edifícios	22,7	615,7	295.097	6.418
Comércio varejista	20,4	305,9	153.460	2.848
Armazenamento e atividades auxiliares dos transportes	19,2	167,4	68.370	225
Atividades de prestação de serviços de informação	18,9	178,7	47.108	231
Fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos	17,9	378,0	64.068	116
Transporte aquaviário	17,8	154,7	21.698	112
Confecção de artigos do vestuário e acessórios	16,6	263,1	153.958	1.317

Ministério da Fazenda Receita Federal

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57199750.

Novos Percentuais Vigentes

Art. 7º e 7º-A da Lei nº 12.546/11

4,5%	3,0%	2,0%
1) de tecnologia da informação (TI), de tecnologia da informação e comunicação (TIC); 2) de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados; 3) do setor hoteleiro; 4) de construção civil; 5) de construção de obras de infraestrutura	*Call center*	1) de transporte rodoviário coletivo de passageiros; 2) de transporte metroviário e ferroviário de passageiros;

Art. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546/11

2,5%	1,5%
1) fabricantes de produtos elencados no anexo I da Lei nº 12.546/2011; 2) de manutenção de aeronaves; 3) de navegação de apoios marítimo e de portuário; 4) de manutenção e reparação de embarcações; 5) de varejo, listadas no anexo. II da Lei nº 12.546/2011;	1) de transporte aéreo 2) de transporte marítimo 3) transporte de carga e operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres; 4) jornalísticas e de radiodifusão sonora, sons e imagens 5) que fabricam os produtos de artefatos têxteis, calçados;
1,0%	
1) fabricantes de produtos à base de carnes, peixes e pães.	

Art. 2º da Lei nº 13.161/15 + art. 15 da Lei nº 13.202/15

2,0%

Empresas de construção civil, grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, até o encerramento das obras.

Ministério da Fazenda Receita Federal

Simples Nacional

PERÍODO: 2012 A 2016

UNIDADE: R$ MILHÕES

ANO	ARRECADAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	RENÚNCIA PREVIDENCIÁRIA	RENÚNCIA TOTAL
2012	34.863	14.441	53.534
2013	40.529	18.267	62.057
2014	45.827	19.535	66.039
2015	50.045	20.072	70.755
2016	51.474	20.669	74.184

Total de Optantes Até 11/03/2017
4.785.173

Ministério da Fazenda Receita Federal

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57199750.

Simples Nacional

ARRECADAÇÃO E RENÚNCIA PREVIDENCIÁRIA DO SIMPLES NACIONAL
PERÍODO: 2012 A 2016



Microempreendedor Individual

TABELA DE PAGAMENTO DO MEI - 2017

Unidade: R$

MEI - ATIVIDADE	INSS	ICMS/ISS	Total
Comércio e Indústria - ICMS	46,85	1,00	**47,85**
Serviços - ISS	46,85	5,00	**51,85**
Comércio e Serviços - ICMS e ISS	46,85	6,00	**52,85**

* É atualizada anualmente de acordo com o salário mínimo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57199750.

Microempreendedor Individual



Microempreendedor Individual

UF	dez-16		
	DAS PAGOS 01/2017	OPT 12/2016	ADIMPLÊNCIA
AC	4.802	16.282	29,49%
AL	30.249	73.285	41,28%
AM	14.276	60.827	23,47%
AP	3.261	13.740	23,73%
BA	160.165	395.692	40,48%
CE	98.379	215.198	45,72%
DF	44.347	123.769	35,83%
ES	75.173	174.250	43,14%
GO	106.660	238.150	44,79%
MA	31.763	89.430	35,52%
MG	367.381	729.746	50,34%
MS	39.380	95.890	41,07%
MT	50.976	121.633	41,91%
PA	53.201	163.375	32,56%
PB	43.345	92.606	46,81%
PE	88.088	217.606	40,48%
PI	27.502	56.992	48,26%
PR	188.388	376.750	50,00%
RJ	272.626	816.607	33,39%
RN	40.132	88.161	45,52%
RO	17.043	43.300	39,36%
RR	3.873	11.726	33,03%
RS	183.692	389.857	47,12%
SC	126.155	241.262	52,29%
SE	18.267	42.574	42,91%
SP	718.557	1.711.010	42,00%
TO	21.409	50.178	42,67%
TOTAIS	**2.829.090**	**6.649.896**	**42,54%**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57199750.

Entidades de Assistência Social

Arrecadação e Renúncia
2007-2016

Em R$milhões

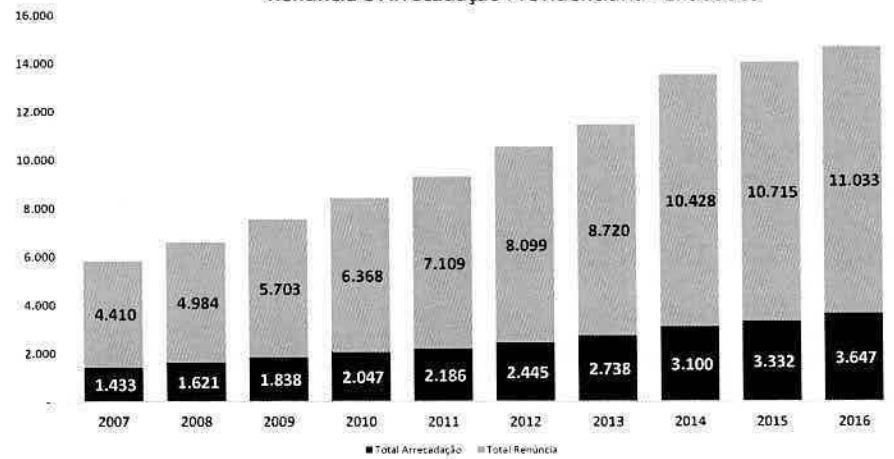
Área / Ano-Calendário	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Assistência Social	381	431	493	550	614	700	753	901	926	953
Educação	1.610	1.820	2.082	2.325	2.596	2.957	3.184	3.808	3.912	4.029
Saúde	2.419	2.733	3.128	3.493	3.899	4.442	4.783	5.720	5.877	6.051
Total Renúncia	**4.410**	**4.984**	**5.703**	**6.368**	**7.109**	**8.099**	**8.720**	**10.428**	**10.715**	**11.033**

Fonte: DGT PLOA 2017, DGTs Bases Efetivas anos 2008 a 2013.

Obs.: A proporção da renúncia em cada área de atuação está distribuída de acordo com apuração especial do ano de 2014.

Entidades de Assistência Social

Renúncia e Arrecadação Previdenciária - Entidades



Arrecadação dos Segurados

Ministério da Fazenda Receita Federal

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57199750.

GRATO PELA ATENÇÃO!

CETAD – Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57199750.